



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO
PROCESSO N° 0001866-18.2019.8.14.0000
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITUPIRANGA/PA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA
COMARCA DA CAPITAL
INTERESSADO: JOÃO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR
REPRESENTANTE (S): FARNÉZIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB/PA N° 9391),
JAIRIANE DOS SANTOS MOTA (OAB/PA N° 20006)
INTERESSADO: WELBERT SANTANA SILVA
REPRESENTANTE: JURACY COSTA DA SILVA (OAB/PA N° 5754)
INTERESSADO: RONY MARCELO ALVES PAIVA
REPRESENTANTE (S): WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (OAB/PA N°
16961), ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR (OAB/PA N° 17199)
INTERESSADO: RAILSON OLIVEIRA DA LUZ
REPRESENTANTE (S): ANTONIO MARRUAZ DA SILVA (OAB/PA N° 8016),
WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (OAB/PA N° 16961), ARNALDO RAMOS
DE BARROS JÚNIOR (OAB/PA N° 17199)
INTERESSADO: FRANCISCO SILVA DOS SANTOS
INTERESSADO: ALLAN DOUGLAS BRANCO RODRIGUES
REPRESENTANTE: ODILON VIEIRA NETO (OAB/PA N° 13878)
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
EMENTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.
DÚVIDA FUNDADA QUANTO À PARCIALIDADE DOS JURADOS. REPERCUSSÃO
SOCIAL DO FATO, COMPROMETIMENTO À ORDEM PÚBLICA, BEM COMO
RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DAS TESTEMUNHAS. ARGUMENTOS
SUFICIENTES PARA O DEFERIMENTO DO DESAFORAMENTO. SITUAÇÃO
FÁTICA QUE SE ENQUADRA PERFEITAMENTE NA PREVISÃO DO ART. 427 DO
CPP: RECURSO ACOLHIDO.

1. O desaforamento é medida de caráter excepcional, só cabendo em casos onde restarem configuradas as hipóteses constantes no arT. 427 do CPP, ou seja, em fatos concretos que impliquem no interesse público a imparcialidade dos jurados, ou ainda sobre a segurança pessoal do réu.
2. Segundo a jurisprudência do STF, a definição dos fatos indicativos da necessidade de deslocamento para a realização do júri - desaforamento - dá-se segundo a apuração feita pelos que vivem no local.
3. Não se faz mister a certeza da parcialidade dos jurados, mas tão somente fundada dúvida quanto a tal ocorrência.
4. In casu, com base na decisão prolatada pelo magistrado da comarca de origem, entendo que sobressaem argumentos PLAUSÍVEIS a justificar o desaforamento do julgamento ora em análise, o que, por si, já aconselham o acolhimento da pretensão do requerente. Precedentes do STF (RT 701/408).
5. Hipótese na qual HÁ DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO, HAVENDO TAMBÉM JUSTIFICADA PREOCUPAÇÃO COM O



INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA NA MEDIDA EM QUE EXISTE O TEMOR DA COMUNIDADE LOCAL ANTE A ELEVADA PERICULOSIDADE DOS ACUSADOS, OS QUAIS ESTÃO SENDO PRONUNCIADOS PELA PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES DE HOMICÍDIO NA REGIÃO DE ITUPIRANGA E MARABÁ, CONSTITUINDO VERDADEIRO GRUPO DE EXTERMÍNIO, COMPOSTO POR AGENTES DA POLÍCIA MILITAR E CIVIS.

6. Evidências no sentido de que, realizado o julgamento no foro do processo, haverá riscos à integridade física DAS TESTEMUNHAS, ALGUMAS DAS QUAIS, INCLUSIVE, JÁ FORAM AMEAÇADAS DE MORTE E REQUISITARAM INCLUSÃO NO PROGRAMA DE PROTEÇÃO À VÍTIMAS E TESTEMUNHAS – PROVITA.

Pedido de desaforamento acolhido, na esteira do parecer ministerial, com a determinação do deslocamento do julgamento para a Comarca de BELÉM/PA. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, e, no mérito, deferir o pedido de desaforamento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 23 dias do mês de setembro de 2019.

Julgamento Presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 23 de setembro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO
PROCESSO N° 0001866-18.2019.8.14.0000
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITUPIRANGA/PA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL
INTERESSADO: JOÃO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR
REPRESENTANTE (S): FARNÉZIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB/PA N° 9391), JAIRIANE DOS SANTOS MOTA (OAB/PA N° 20006)
INTERESSADO: WELBERT SANTANA SILVA
REPRESENTANTE: JURACY COSTA DA SILVA (OAB/PA N° 5754)
INTERESSADO: RONY MARCELO ALVES PAIVA
REPRESENTANTE (S): WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (OAB/PA N° 16961), ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR (OAB/PA N° 17199)
INTERESSADO: RAILSON OLIVEIRA DA LUZ
REPRESENTANTE (S): ANTONIO MARRUAZ DA SILVA (OAB/PA N° 8016), WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (OAB/PA N° 16961), ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR (OAB/PA N° 17199)
INTERESSADO: FRANCISCO SILVA DOS SANTOS



INTERESSADO: ALLAN DOUGLAS BRANCO RODRIGUES
REPRESENTANTE: ODILON VIEIRA NETO (OAB/PA N° 13878)
RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Desaforamento de Julgamento formulado pelo Ministério Público do Estado, por intermédio do seu Promotor de Justiça, nos autos da Ação Penal nº 0001866-18.2019.8.14.0000, com fulcro no artigo 427 do Código de Processo Penal, pleiteado o desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri dos acusados Allan Douglas Branco Rodrigues, Francisco Silva dos Santos, Josafá Pinheiro da Silva, João Oliveira Santos Júnior, Railson Oliveira da Luz, Rony Marcelo Alves Paiva e Welbert Santana Silva, pronunciados como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, incisos IV e V, §6º, e artigo 121, §2º, incisos IV e V, §6º, c/c artigo 14, inciso II, c/c artigo 70, e artigo 344, todos do Código Penal, e artigos 1º e 2º, §§2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, exceto em relação a este §4º quanto ao acusado Railson Oliveira Luz, o qual não figura como servidor público; e somente João Oliveira Santos Júnior como incurso nas penas do artigo 347 do Código Penal.

Às fls. 01-15, afirmou o Órgão Ministerial ser necessário o desaforamento do julgamento dos pronunciados da Comarca de Itupiranga para a Comarca da Capital, alegando haver dúvida acerca imparcialidade no julgamento, havendo também justificada preocupação com o interesse da ordem pública na medida em que existe o temor da comunidade local ante a elevada periculosidade dos acusados. Ademais, os réus pronunciados são acusados em diversos outros processos de homicídio, bem como por integrarem organização criminosa, formando um verdadeiro grupo de extermínio.

Ressaltou que os acusados são pessoas bastante conhecidas na região de Itupiranga e Marabá, o que gera sérias dúvidas no que tange a imparcialidade de um júri a ser realizado em tais condições.

Destacou ainda que as testemunhas do caso foram ameaças de morte e necessitam de proteção do Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas – PROVITA, deixando evidente a periculosidade dos acusados, gerando riscos à imparcialidade dos jurados frente ao medo que sentiriam na ocasião.

Ao final, aduziu estarem presentes os elementos concretos a demonstrar os fundamentos do pleito decorrente do que está presente nos autos, visto que os réus acusados são pessoas de extrema periculosidade.

Ademais, sublinha que a repercussão social da demanda e a atual conjuntura, bem como o fato de o fórum local não dispor de estrutura e aparato de segurança adequado, torna necessário o desaforamento em razão do interesse da ordem pública.

Às fls. 16-17, o MM. Juízo de Direito da Vara Única de Itupiranga determinou que os pronunciados fossem intimados para manifestarem-se sobre o presente pleito.

Às fls. 18-20, a defesa dos réus Rony Marcelo Alves Paiva e Josafá Pinheiro da Silva, apresentou manifestação discordando com o pedido de desaforamento formulado pelo órgão ministerial, pedindo para que seja indeferido em sua integralidade, haja vista não possuir qualquer respaldo fático ou jurídico.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Criminal para análise e



parecer (fl. 30), momento em que foi constatado que apenas os réus Rony Marcelo Alves Paiva e Josafá Pinheiro da Silva se manifestaram sobre o pedido de desaforamento formulado pelo requerente, não havendo manifestação dos demais pronunciados, motivo pelo qual foi requerido que fossem feitas diligências para que os outros réus fossem intimados a se manifestarem quanto ao pleito ministerial.

Em cumprimento às diligências, todos os réus foram devidamente intimados e apresentaram suas manifestações (fls. 73-75), com ressalva, apenas, dos réus João Oliveira Santos Júnior e Welbert Santana Silva que, apesar de devidamente intimados de forma pessoal (fls. 69 e 71), não se manifestaram, conforme certidão da Secretaria do Juízo a quo (fl. 75, verso).

Às fls. 78-81, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Hamilton Nogueira Salame, pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o breve relatório.

Passo a proferir o voto.

RELATÓRIO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, mormente à adequação e tempestividade, conheço do presente recurso.

O objeto do presente Pedido de Desaforamento é o deslocamento do julgamento pelo Tribunal do Júri referente à Ação Penal autuada sob o nº 0001866-18.2019.8.14.0000, originário da Comarca de Itupiranga/PA, para a Comarca da Capital, sob o fundamento de dúvida acerca imparcialidade no julgamento, havendo também justificada preocupação com o interesse da ordem pública na medida em que existe o temor da comunidade local ante a elevada periculosidade dos acusados.

Adianto que o pedido em análise merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

O artigo 427 do Código de Processo Penal dispõe sobre o desaforamento de julgamento nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Como é sabido, o desaforamento é medida a ser adotada em casos excepcionais, por se tratar de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, segundo a qual o acusado deve ser julgado no lugar onde cometeu o delito. Com efeito, só deve ser concedido em casos em que restarem configuradas as hipóteses previstas no artigo supracitado, quais sejam: se recomendar o interesse da ordem pública, se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou segurança do réu, consoante se extrai do magistério de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, p. 759), *in verbis*:

Desaforamento e Juiz natural: não há ofensa ao princípio do juiz natural, porque é medida excepcional, prevista em lei, é válida, portanto, para todos os réus. Aliás, sendo o referido princípio uma garantia à existência do juiz imparcial, o desaforamento se presta justamente a sustentar essa imparcialidade, bem como a garantir outros importantes direitos



constitucionais como a integridade física do réu e a celeridade no julgamento.

Na hipótese, o representante do Ministério Público expôs de maneira clara e fundamentada os motivos pelos quais entende que há riscos quanto a imparcialidade do julgamento, haja vista que há dúvidas quanto a imparcialidade do julgamento, considerando que testemunhas relataram estar recebendo ameaças de morte por parte do acusados, conduta esta que expõe a fragilidade do prosseguimento do feito na comarca de origem.

Evidente que o Promotor de Justiça da comarca possui melhores condições para aferir o ambiente local em que ocorreram os fatos, analisando a probabilidade dos jurados serem influenciados pelos acusados, estando apto a se manifestar sob a necessidade de se desaforar o julgamento, especialmente quando tal posicionamento é amparado pelo Juízo a quo, senão vejamos:

(...). 1 – Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 908 a 921. A testemunha Rithon Clebes Lopes Moreira, peticionou às fls. 1.845/1.846, volume x, requerendo o desentranhamento dos documentos constantes às fls. 908-921, bem como o CD onde consta os dados da perícia realizado em seu aparelho celular. O requerente alega, em síntese, que foi arrolado como testemunha de defesa, e quando da sua oitiva em audiência de instrução e julgamento, teve seu aparelho apreendido e submetido à perícia. Alega ainda, que após a realização da perícia foi juntada aos autos lado de informações consideradas importantes porém consta no CD juntado diversas informações pessoas e fotos íntimas de seus familiares e outras informações que não demonstram relevantes ao deslinde processual. Ademais, relata ter sido vítima de tentativa de homicídio (autores não identificados até o momento), razão pela qual requer, pois, a retirada dos referidos documentos dos autos, uma vez que teme por sua vida e de seus familiares. (...). (fl. 16). Grifei

Portanto, com base na decisão prolatada pelo magistrado da comarca de origem, entendo que sobressaem argumentos plausíveis a justificar o desaforamento do julgamento ora em análise, o que, por si, já aconselham o acolhimento da pretensão do requerente.

Havendo dúvida acerca da imparcialidade do julgamento, bem como existindo justificada preocupação com o interesse da ordem pública na medida em que existe o temor da comunidade local ante a elevada periculosidade dos acusados, os quais estão sendo pronunciados pela prática de diversos crimes de homicídio na região de Itupiranga e Marabá, constituindo verdadeiro grupo de extermínio, composto por agentes da Polícia Militar e Civis.

Com efeito, verifica-se que a pretensão em enfoque nesta causa tem fundamento e deve ser acolhida, pois verifico que a situação posta nos presentes autos se enquadra exatamente na previsão do artigo 427 do Estatuto Processual Penal ora em análise, autorizando, por conseguinte, o desaforamento do julgamento pretendido pelo requerente.

Nesse contexto, destaco que é necessário prestigiar o princípio da confiança no juiz da causa, pois é quem está mais próximo dos fatos, possuindo melhor autoridade para avaliar o que seria ideal à lisura e seriedade do resultado final do processo. E, em tema de desaforamento, o sentimento do juiz é relevante, uma vez que está mais próximo da



sociedade local, podendo sentir, com maior facilidade, seus anseios e temores, não havendo qualquer razão para desconsiderar-se o receio manifestado pelo juízo natural quanto dúvida sobre a parcialidade dos jurados e à segurança pessoal das testemunhas.

Convém observar que a norma legal fala em dúvida e não em certeza, mesmo porque ninguém poderá antever, com absoluta convicção, a parcialidade dos jurados. Nesse sentido são os precedentes jurisprudenciais transcritos no presente voto, todos determinando o acolhimento do pedido de desaforamento dos julgamentos em razão de fundada dúvida quanto àquela circunstância.

A propósito, já assentou o Pretório Excelso que para se caracterizar a dúvida sobre a imparcialidade do júri não se exige a certeza, basta à previsão de indícios capazes de produzir receio fundado da mesma (RT 603/436, apud Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas).

No mesmo sentido do entendimento exposto alhures, transcrevo, por imperioso, trecho do voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo, quando em sede do julgamento do Habeas Corpus N° 67.749/MG (publicação: 22/06/90), in verbis: (...) em tema desaforamento, tem importância às informações prestadas pela autoridade judiciária no esclarecimento da ocorrência, ou não, das circunstâncias referidas no artigo 427 do CPP. O pronunciamento do magistrado constitui, nesse contexto, um elemento essencial e virtualmente condicionante da decisão a ser proferida pelo Tribunal competente na apreciação do pedido. (...). Ainda sobre o tema, in verbis: A própria jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que não se faz mister a certeza da parcialidade que pode submeter os jurados, mas tão somente fundada dúvida quanto a tal ocorrência. (STF - HC n° 93.871/PE, Relator (a): Min. Cármen Lúcia, Publicação: 01/08/08).

Todas essas considerações que envolvem o julgamento em questão levam, certamente, à grande possibilidade de afetação da íntima convicção dos jurados, posto que envolvidos de perto pelo crime e sua repercussão social, o que ameaçaria a imparcialidade imperiosa de qualquer julgamento, principalmente de competência do Tribunal do Júri.

Considero que a população da Comarca de Itupiranga e Marabá se encontra profundamente envolvidas com o caso em tela e os jurados, por óbvio, que já conhecem, por antecipação o caso aqui em exame, não atuarão de forma independente, restando configurado, de forma concreta a possibilidade de quebra da imparcialidade dos jurados quando do julgamento popular do ora requerente, bem como, exsurge dos autos, a necessidade de se garantir a ordem pública, pois a pressão da sociedade local para condenação dos requerentes tornaria duvidoso o convencimento do Conselho de Sentença que não se formaria de modo livre e consciente, afastando, por conseguinte, a lisura do veredicto a ser prolatado, circunstância apta a justificar o desaforamento do feito, ao lado da dúvida sobre a segurança pessoal das testemunhas arroladas no processo, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Penal. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concernente à matéria, senão vejamos:

Habeas corpus. Desaforamento. Dúvida fundada sobre a parcialidade



dos jurados. Manifestação favorável de ambas as partes e do Juízo local pelo acolhimento da proposta, com indicação de fatos concretos indicativos da parcialidade dos jurados. Ordem concedida. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, a definição dos fatos indicativos da necessidade de deslocamento para a realização do júri - desaforamento - dá-se segundo a apuração feita pelos que vivem no local. Não se faz mister a certeza da parcialidade que pode submeter os jurados, mas tão somente fundada dúvida quanto a tal ocorrência. 2. A circunstância de as partes e o Juízo local se manifestarem favoráveis ao desaforamento, apontando-se fato "notório" na comunidade local apto a configurar dúvida fundada sobre a parcialidade dos jurados, justifica o desaforamento do processo (Código de Processo Penal, art. 424). 3. Ordem concedida para determinar o desaforamento para outra Comarca da mesma região onde não subsistam os motivos pertinentes (CPP, art. 429), adotando-se, no caso, a mesma solução dada para casos anteriores relativos ao paciente, qual seja, o desaforamento para o Tribunal do Júri da Comarca de Jundiá/SP. (STF - HC 109023, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 24-02-2012 PUBLIC 27-02-2012). Grifei

Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria:

DESAFORAMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LESÃO CORPORAL LEVE. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL APTA A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. Desaforamento deferido. O deferimento de pedido de desaforamento constitui-se medida excepcional quando suficientemente demonstrada que haja dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado. Há nos autos indicativos que denotam a existência de dúvida sobre a imparcialidade do júri, tendo em vista as peculiaridades que revestem o processo originário. (..). Os acusados estariam ameaçando os cidadãos da comarca de origem e inclusive uma magistrada, tendo gerado notícia-crime relativa à coação no curso do processo. Testemunhas teriam procurado o Ministério Público para relatar que temem futuras represálias caso este feito fosse levado a julgamento. Dúvida sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença. Pedido de Desaforamento deferido, devendo a sessão de julgamento ser realizada na Comarca de Soledade, pois mais próxima à Comarca de Origem. (...). (TJRS – Desaforamento: 70076710946 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 22/08/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/08/2018). Grifei

No mesmo sentido já se manifestou esta Egrégia Corte de Justiça:

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DÚVIDA FUNDADA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. NECESSIDADE DE GARANTIR-SE A ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZAM A MEDIDA EXCEPCIONAL. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO JUÍZO A QUO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 427 DO CPP. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A circunstância de o Juízo local se manifestar favorável ao desaforamento, apontando não só a comoção que o crime causou na comunidade local, como também a latente periculosidade do réu, suposto integrante de grupo de extermínio formado por Policiais Militares, respondendo a outros processos de homicídio, praticados na mesma



modalidade de execução contra testemunhas de outros casos e bandidos contumazes no mundo do crime, são fatos aptos a configurar dúvida fundada sobre a imparcialidade dos jurados, justificando o desaforamento do processo. Precedente desta Corte. 2. Pedido deferido. Decisão unânime. (TJPA - 2018.02073100-11, 190.412, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-05-14, Publicado em 2018-05-24). Grifei

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. POSTULAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DE IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. PEDIDO DEFERIDO. UNANIMIDADE. 1. O interesse da ordem pública está evidenciado no fato de o delito ter enorme repercussão no município de Barcarena/PA, bem como pelo fato de os réus serem policiais militares daquela Comarca e moradores do local, havendo ainda informações de que considerável número de policiais militares irão comparecer à sessão plenária, o que comprometerá o bom andamento do julgamento, ante a inexistência de aparato de segurança adequado, conforme a manifestação do Juízo de origem fl. 411. Ademais, no tocante à dúvida sobre a imparcialidade do júri, esta resta consubstanciada seja pelo fato de os jurados se sentirem pressionados por residirem na mesma comarca onde os réus policiais militares exercem suas funções públicas, ou ainda, pelo eventual ódio em relação à atuação de alguns policiais militares daquele município, que inclusive são objeto de algumas denúncias na Promotoria de Justiça local, com apurações em curso no parquet e encaminhados para a Corregedoria e à Promotoria Militar, nos termos da manifestação do Juízo a quo. Destarte, preenchidos os requisitos constantes no art. 427, do CPP, o desaforamento do julgamento para o Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PA é medida a se impor. 2. PLEITO MINISTERIAL DEFERIDO PARA DESAFORAR O JULGAMENTO PARA A COMARCA DE BELÉM/PA. (2018.01821233-79, 189.499, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-05-07, Publicado em 2018-05-09). Grifei

Desta feita, entendo que o julgamento deva ser realizado na pela juízo competente da Comarca de Belém/PA, com o que se afastaria eventual parcialidade dos jurados sem o excessivo deslocamento da competência, pois indubitoso que não mais existem condições favoráveis ao normal julgamento do requerente na vara de origem pelas circunstâncias que envolveram o caso e que certamente comprometem a tranquilidade de convencimento e de decisão do Conselho de Sentença.

Ex positis, defiro a pretensão de desaforamento do julgamento formulado em favor de José Carlos Anjos dos Santos, na esteira do respeitável parecer ministerial, determinando que o julgamento seja deslocado para uma das Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Belém/PA, o que o faço com supedâneo no artigo 427 do Código de Processo Penal. É como voto.

Belém/PA, 23 de setembro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias



Relatora